



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000044/2008-23
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.196 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BORLEN S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.º 37.052.974-0, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, em auditoria fiscal, na empresa acima identificada, constatou-se que a mesma apresentou a GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nos meses de 01/1999 a 02/2007, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as suas contribuições previdenciárias, infringindo assim, o disposto no inciso IV do artigo 32, da Lei 8.212/91 (acrescentado pela Lei 9.528/97).

Os tipos de remunerações omitidas nas GFIP's e os períodos correspondentes foram detalhados no relatório fiscal, fls. 17.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 05/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 20/12/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 53 a 80.

Foi exarada Decisão de 1 instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 46 a 55, determinando a exclusão da multa até 11/2002 face a decadência quinquenal, bem como ajuste da multa de acordo com a Lei 11.941.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 57 a 65, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. Como se salientou logo de início e, também, na Impugnação ao Processo nº 11516.00667812007-97 - NFLD nº 37.000.845-6, a • contribuição do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 não é devida pela Recorrente. Pelas mesmas razões também não lhe cabia o dever de informar ao órgão fiscal, através da GFIP, os valores correspondentes àquela.
2. Nem é necessário frisar nesta peça recursal a boa-fé, idoneidade e a conduta ilibada dos representantes e associados da Recorrente; os quais, obviamente, não recolheram a exação e não informaram o montante correspondente por estarem absolutamente convictos de que não possuíam - como, de fato, ainda não possuem - esses deveres legais.
3. Sem falar nos inúmeros outros Contribuintes que vêm questionando esse tributo nas esferas administrativa e judicial. Nessa última, inclusive, a quantidade de demandas é tão grande que o E. STF viu-se obrigado a reconhecer a repercussão geral da matéria, a fim de que haja uniformidade no entendimento aplicável após a decisão que será proferida na Corte.
4. Ou seja, ao contrário do que dá a entender a r. decisão recorrida, é óbvio que existem dúvidas quanto à necessidade de recolhimento dessa contribuição social e, conseqüentemente, quanto ao dever de informá-la.

5. Ambiguidade essa que não se restringe ao pagamento da obrigação principal, mas também, especificamente no que diz respeito ao AI do qual se recorre, quanto ao suposto dever acessório e às penalidades dele decorrentes.
6. Quanto ao montante da multa aplicada, como se percebe, os regulamentos não podem servir para ampliar ou reduzir o alcance da lei, mas tão somente especificar detalhes daquela. Em outras palavras, os atos administrativos (Decretos, ONs, Portarias e INs) têm como função apenas detalhar o conteúdo da lei, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência.
7. Relata que apresenta algumas questões a serem apreciadas, em adição aos fundamentos já elencados na impugnação do processo 11516.006678/2007-97, NFLD 37.000.845-6, e que estes são parte integrantes da defesa.
8. Assim, com base no art.112 e incs. do CTN, ainda que se admita, para argumentar, o cometimento da infração, a penalidade dever ser reduzida ao menor patamar previsto na legislação (1/2 do valor mínimo ou R\$ 500,00 na novel legislação).
9. Apesar das justificativas apontadas pelos Ilustres Julgadores da DRJ/FNS e do pequeno valor (R\$ 500,00) que a competência 12/2002 representa para o AI como um todo, a Recorrente não pode ser furtar de requerer sua exclusão do montante sob cobrança.
10. Extraí-se do processo em que se discute a (in)validade da NFLD (Processo n.O 11516.00667812007-97 — NFLD n. 37.000.845-M que *Ex positis*, requer a este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a reforma do v. acórdão 07-17.745 — 6.a Turma da DIJ/FNS, para efeito de anular/cancelar a parte remanescente do AI, em razão das atenuantes, do equívoco na forma de cálculo e da decadência da competência 12/2002.

11. É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 66. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37.052.975-8 (LDC), e NFLD n. 37.052.976-6, 37.052.977-4, 37.052.978-2, 37.052.979-0, 37.052.980-4, 37.052.981-2, 37.052.982-0, 37.052.983-9, 37.052.984-7, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas, nem tampouco é possível identificar quais fatos geradores constam em cada AI, para que se determine a correlação entre os AI e as NFLD.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da NFLD conexo(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira